



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 308/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 07 de dezembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 06 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 064/2021**, de 23 de novembro de 2021, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 065/2021**, de 23 de novembro de 2021, “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 066/2021**, de 25 de novembro de 2021, “Concede reajuste, a título de revisão geral anual da remuneração de servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõe a administração municipal”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 067/2021**, de 25 de novembro de 2021, “ Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providencias”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

M. ITAIOPOLIS-SC 07/Dez/2021 0000241



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
[www.camaraiteiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraiteiopolis.sc.gov.br)

**5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 068/2021**, de 26 de novembro de 2021, “ Estabelece novo valor do auxílio-alimentação dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Itaiópolis/SC ”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 069/2021**, de 26 de novembro de 2021, “Concede reposição inflacionaria da remuneração dos Servidores da Câmara municipal de Itaiópolis/SC, e aos subsídios dos (as) Vereadores (as) ”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**Carolina Gaio**

*Presidente da Câmara Municipal*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 067/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, “ESTABELECE NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relatora

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos dois dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 067/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, “ESTABELECE NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.

**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Presidente

**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator

**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 081/2021

"Quando o salário é uma exorbitância, não há argumentos que justifiquem corpo mole" - Tom Hanks.

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 067/2021, de 25 de novembro de 2021.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providências.

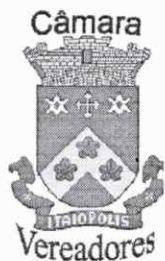
### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 26.11.2021.

Recebido por essa assessoria em 30.11.2021.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II – ANÁLISE JURÍDICA

2

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

#### II – Do Mérito

##### II – a) Necessidade Apresentação da Declaração de Estimativa do impacto Orçamentário e Justificativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Executivo, com os olhos voltados à Lei de Responsabilidade Fiscal, **encaminhou** a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício vigente e nos subsequentes.

Estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na lei.

### II - b) No tocante aos servidores inativos.

O Auxílio-alimentação (ou cesta básica) "É o auxílio por dia trabalhado, pago em pecúnia, ao servidor público ativo para custeio de suas despesas com alimentação, desde que não haja deslocamento da sede". 1

Inclusive o projeto de lei nº 011, de 13 de março de 2015, em tramitação nesta casa legislativa, estabelece:

Artigo 2º Fica alterado o artigo 1º e seus parágrafos, da Lei nº 600, de 29 de maio de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, para todos os servidores públicos municipais efetivos da administração pública direta, indireta e fundacional, **ativos**, aos ocupantes de empregos públicos,

1 <http://www.ufrgs.br/progesp/progesp-1/manual-do-servidor/manual/auxilio-alimentacao/auxilio-alimentacao>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

contratados em caráter temporário e aos ocupantes de cargos em provimento em comissão. (grifou-se)

A redação do §5º da Lei nº 600, se manteve, senão vejamos:

§5º - O auxílio alimentação não será:

- a) **Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão,**
- b) Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) Caracterizado como salário utilidade.

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria que antes era regulada pelo disposto no artigo 40, §4º, da CF, passou a constar no agora parágrafo 8º, fundamentalmente, da mesma forma, com o que se mantém válido tudo aquilo que foi dito e entendido acerca da mesma:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

É possível verificar que a Carta Magna, nitidamente, preocupasse com a manutenção do poder aquisitivo dos proventos percebidos por aqueles servidores que se encontram aposentados. Visa coibir a prática de conceder aos servidores da ativa aumentos de remuneração disfarçados em vantagens ou benefícios e com isso determinando a exclusão dos inativos de seu recebimento.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O texto constitucional tem por finalidade assegurar um tratamento isonômico entre os servidores ativos e os inativos conferindo aos aposentados de antes as mesmas vantagens que são concedidas aos funcionários em atividade, desde que tais vantagens sejam passivas de incorporação aos proventos. **Esse não é o caso do vale-alimentação, que não é incorporado aos vencimentos dos funcionários da ativa para efeitos de aposentadoria, nem para quaisquer outros. Não proibindo, porém, em toda e qualquer situação, a concessão de vantagens ou benefícios exclusivamente aos ativos.**

Num segundo momento, outras razões existem para orientar o procedimento da Administração Municipal quanto a forma de pagamento dos vales-alimentação.

Deve ser ressaltado que apenas o caráter indenizatório do vale-alimentação já exclui, por si só, a pretensão de extensão do seu pagamento aos inativos ou pensionistas. Tal como os vales transportes, o vale alimentação é uma forma de ressarcimento do ônus do funcionário que, em decorrência da atividade laboral e do horário a cumprir, tem na concessão dos vales a compensação com despesas de refeição.

Historicamente, a instituição de vales-refeição, ou vales alimentação, tem sua origem em lei federal, que, visando beneficiar principalmente os trabalhadores da iniciativa privada, dispôs que as empresas que os fornecessem a seus empregados poderiam deduzir de forma incentivada os respectivos valores para fins de Imposto de Renda.

Veja-se, portanto, que o vale-alimentação não se destina a remunerar a família do servidor, uma vez que o valor de cada vale, tanto refeição como de alimentação, visa cobrir apenas os custos com uma única refeição. Inclusive a quantidade dos vales fornecidos corresponde, aproximadamente, aos dias úteis de cada mês, de modo que sábados e domingos não sejam remunerados com vale-alimentação.

É nítida, pois, a finalidade dos vales-alimentação, qual seja: remunerar as refeições dos servidores quando em atividade. Inativo o servidor, por qualquer motivo, deixa de percebê-los.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Além disso, alguma das vantagens pagas aos funcionários da ativa não incorporam os vencimentos para efeito de aposentadoria, tendo em vista a sua natureza precária e transitória, sendo concedida apenas enquanto perdurarem as condições que autorizam a sua concessão, tal como as gratificações de serviço que são conceituadas pela melhor doutrina como retribuição pecuniária pro labore faciendo e propter laborem. Tais vantagens, por exemplo, não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade ou na aposentadoria, salvo se a lei expressamente determinar, por exclusiva liberalidade do legislador.

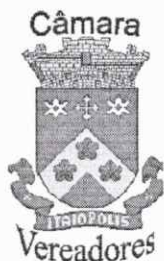
É o posicionamento, p. ex., do mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro":

As gratificações - de serviço ou pessoais - **não são liberalidades puras da Administração**, são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção" (ob. cit., Malheiros Editores, SP, 1993, 18a. edição, p. 404) (grifo nosso).

No caso em tela, os **vales-alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento. Aliado a isso, a legislação que autorizou sua concessão, expressamente, veda sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos, e, por fim, exclui o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.**

Ou seja, não contemplados na lei que concede o fornecimento de vales-alimentação, não pode a vantagem ser estendida aos aposentados sob pena de transgredir o princípio da legalidade, visto que o administrador, no que consiste à concessão de vantagens, só pode fazer o que a lei lhe faculta.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. **De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza.** Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supra transcrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

O mesmo autor, no seu livro "Ato Administrativo e Direito dos Administrados", complementa a lição:

Em administração não há liberdade de querer. Só se pode querer o que sirva para cumprir uma finalidade antecipadamente estabelecida em lei. (ed. RT, SP, 1981, p. 13).

Por isso, os funcionários aposentados, bem como aqueles que irão se aposentar, não fazem jus ao recebimento de vales-alimentação, em primeiro, pelo seu caráter meramente indenizatório; em segundo, por absoluta inexistência de previsão legal; em terceiro, porque o seu respectivo valor não integra a remuneração dos funcionários, para quaisquer efeitos, nem compõe a base de cálculo para descontos previdenciários.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema, senão vejamos.

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.856 - RJ (2010/0014287-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) EMBARGADO : CELINA MARIA BERGO PINTO ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO E OUTRO(S) LUCIO LAUSER



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

MORAES E OUTRO(S) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão. 2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado. 3. O benefício intitulado auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos. Entendimento firmado no REsp nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.648 - RS (2012/0117632-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SANDRA GULARTE DUARTE ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S) MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.425.326/RS, em 28/5/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que: a) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, e b) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior já era no sentido de que abonos, a exemplo do abono único, previstos em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integravam a complementação de aposentadoria dos inativos por constituírem verba de natureza indenizatória e por interferirem no equilíbrio econômico-atuarial da entidade de previdência privada. 3. O benefício intitulado auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória, não remuneratória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

aposentadoria paga aos inativos. Entendimento firmado no REsp nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental não provido.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.883 - RS (2013/0276451-4)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO EMBARGANTE : SIRLEI BEATRIZ MICHAELSEN ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S) EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. VERBA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal também decidiu que o auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos, senão vejamos:

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 332445, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/04/2002, DJ 24-05-2002 PP-00067 EMENT VOL-02070-05 PP-01007)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CF. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RE 231326, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 19/09/2000, DJ 20-04-2001 PP-00140 EMENT VOL-02027-10 PP-02147)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados. 2. Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração. Recurso não conhecido. (RE 231216, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 04-08-2000 PP-00035 EMENT VOL-01998-06 PP-01220 RTJ VOL-00174-02 PP-00681

10

Eis a súmula do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

### O DIRETO AO AUXILIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS.

#### II - c) Da Formalidade Procedimental

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

No caso em tela, o auxílio-alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento/indenizatório. Aliado a isso, a legislação que autorizou sua concessão, expressamente, veda sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos, e, por fim, exclui o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.

**"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública**, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O trecho supra transcrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis" (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

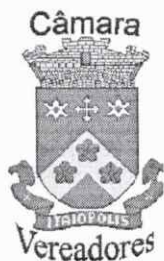
Com efeito, sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes determinando que possui ele caráter indenizatório, como se segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF. 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP nº 512821/PR, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento: 02/04/2009, DJ 27/04/2009) (grifou-se)

### II – d) Da Regulamentação

Feitas estas breves considerações, vemos, inicialmente, que o projeto de lei veio desacompanhado da justificativa. Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

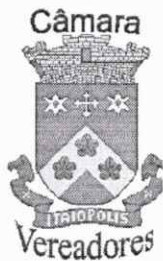
Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.)





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

13

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

### III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 067/2021, com a ressalva dos valores pagos aos inativos, que é inconstitucional. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 30 de novembro de 2021

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/05/2019

## LEI Nº 287 DE 26/02/2009

(Vide Lei nº 851/2019)

### **ESTABELECE O VALOR DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HELIO CÉSAR WENDT, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ O valor da cesta básica concedida aos servidores da administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas, que percebem valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este corrigido nas mesmas proporções dos aumentos salariais doravante, fica estabelecido para R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir de 1º de fevereiro de 2009.

~~Art. 1º~~ O valor da cesta básica concedida aos servidores da administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas, que percebem vencimento base igual ou inferior a R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais), valor este corrigido nas mesmas datas e nos mesmos índices de revisões e reajustes doravante concedidos, fica estabelecido em R\$ 52,38 (cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). (Redação dada pela Lei nº 377/2010)

**Art. 1º** O valor da Cesta Básica, concedida aos servidores da administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas, que percebem vencimento base igual ou inferior ao salário mínimo nacional, valor este corrigido num percentual de 4,60 (quatro vírgula sessenta por cento), tendo como indicador a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, série histórica, obtida do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de fevereiro a novembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 469/2011)

**Art. 2º** O valor da cesta básica de que trata esta lei, será reajustado anualmente, no mês de março, pelo índice da inflação acumulada, medida pelo INPC correspondente aos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 1º A concessão da cesta básica será feita como auxílio cesta básica em pecúnia, devendo ser lançado na folha de pagamento do respectivo beneficiado, mediante código específico, possuindo caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-cesta básica, mediante opção.

§ 3º O auxílio cesta básica não será:

1. incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
2. configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
3. caracterizado como salário utilidade.

§ 4º O auxílio cesta básica será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio cesta básica é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio-alimentação ou vantagem pessoal originário de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 3º** A despesa com a execução da presente lei, correrá por conta da dotação própria prevista na legislação orçamentária em vigor.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 209, de 19 de junho de 2007.

Itaiópolis, 26 de fevereiro de 2009.

HELIO CÉSAR WENDT  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nesta data.

RAUL FERREIRA  
Secretário Municipal de Administração e Finanças.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*  
**Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:**

31/05/2019



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/05/2019

## LEI Nº 600 DE 29/05/2014

(Vide Lei nº 851/2019)

### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, ATIVOS, E AOS OCUPANTES DE EMPREGOS PÚBLICOS, CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, E AOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

GERVÁSIO UHLMANN, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, para os servidores públicos municipais efetivos da administração direta, indireta e fundacional, ativos, aos ocupantes de empregos públicos, contratados em caráter temporário e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, que recebem seus vencimentos base iguais ou inferiores calculados sobre a tabela de nível salarial 514 – Administrativo e classe de referência A-01, multiplicado por 2,66 (dois inteiros e sessenta e seis décimos).~~

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, para todos os servidores públicos municipais efetivos da administração direta, indireta e fundacional, ativos, aos ocupantes de empregos públicos, contratados em caráter temporário e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão. (Redação dada pela Lei nº 653/2015)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, devendo ser pago diretamente na folha de pagamento do respectivo beneficiado.

~~§ 2º O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pago mensalmente, valor este corrigido nos mesmos índices e proporções dos aumentos salariais do nível 514 Administrativo, e classe de referência A-01.~~

~~§ 2º O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), pago mensalmente, valor este corrigido a cada 12 (doze) meses, conforme tabela do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, previsto no inciso X, de artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 653/2015) (Revogado pela Lei nº 800/2018)~~

§ 3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal, fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, desde que a soma de seus vencimentos base se enquadrem no valor apurado neste artigo.

~~§ 4º Não fará jus ao auxílio-alimentação, o servidor beneficiado por qualquer tipo de gratificação, que a soma de seu~~

vencimento, exceda o valor apurado no caput deste artigo.

§ 4º O auxílio-alimentação será pago de modo proporcional à carga horária do servidor, tendo como base o patamar de 40 (quarenta) horas semanais para fazer jus ao valor integral. (Redação dada pela Lei nº 653/2015)

§ 5º O auxílio alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário utilidade.

~~§ 6º O servidor que fizer jus ao auxílio-alimentação, poderá optar receber o auxílio cesta básica, previsto na Lei nº 287/2009, alterada pela Lei nº 566/2013, em detrimento desta, nunca cumulativo.~~

~~§ 6º O auxílio-alimentação será descontado de modo proporcional do servidor que tiver falta injustificada no trabalho. (Redação dada pela Lei nº 653/2015)~~

§ 6º O auxílio-alimentação será descontado, de modo proporcional, do servidor que tiver falta no trabalho, seja ela justificada ou não, ou que tiver recebido diária ou outro auxílio de mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 743/2017)

**Art. 2º** O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2014.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itaiópolis, 29 de maio de 2014.

GERVÁSIO UHLMANN  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nesta data.

LAURO JOÃO TABORDA  
Assessor de Gabinete, respondendo interinamente, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Vereadores

- Celestino Smangozeski
- Felipe Tavares
- Francisco Kuiava
- Ivan Rech
- José Roberto Plonkovski
- José Valdir Blaszkoski
- Julmar Marcos Zenger
- Osvaldo Bueno
- Otávio Melnek

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

31/05/2019